



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 256/94:

Altera os estatutos da Fundação de Serralves, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 240-A/89, de 27 de Julho 6406

#### Decreto-Lei n.º 257/94:

Altera taxas devidas pela apresentação e apreciação de projectos de construção ou alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e pela sua exploração e as remunerações dos membros das comissões de vistoria ..... 6406

#### Decreto-Lei n.º 258/94:

Altera o Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro (aprova a Lei Orgânica do XII Governo Constitucional) 6407

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 259/94:

Altera o Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho [estabelece regras para os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) que se encontram na situação de reserva e para o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP), que esteja na situação de pré-aposentação] ..... 6407

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 260/94:

Estabelece o regime das sociedades de investimento 6407

#### Decreto-Lei n.º 261/94:

Revoga o Decreto-Lei n.º 266/93, de 31 de Julho (aprova a última fase de reprivatização do Banco Totta & Açores, S. A. .... 6408

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 31/94:

Aprova o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe visando a gestão e o funcionamento do Hospital Escolar Dr. António Agostinho Neto ..... 6409

### Ministério do Comércio e Turismo

#### Decreto-Lei n.º 262/94:

Altera o Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho (estabelece os regimes a que podem ser submetidos os preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno) ..... 6410

### Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

#### Decreto-Lei n.º 263/94:

Cria um regime excepcional para execução, em regime de empreitada, das obras necessárias à reparação das infra-estruturas da costa sob jurisdição do Instituto Nacional da Água especialmente afectadas pelas condições climáticas adversas do último Inverno ..... 6411

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 256/94

de 22 de Outubro

Os estatutos da Fundação de Serralves não consagram o Estado Português como fundador.

Tal situação é menos conveniente tendo em conta o papel desempenhado pelo Estado, o que é reconhecido pelos fundadores privados, que concordam em ver ultrapassada esta lacuna.

Por outro lado, perante as tarefas de desenvolvimento da Fundação que se avizinham, nomeadamente a criação do Museu de Serralves, é necessário o aumento de administradores designados pelo Estado para facilitar o alcance de um projecto, inovador, que resulta de um esforço conjunto entre entidades públicas e privadas.

Deste modo, consagram-se as alterações estatutárias propostas pelo conselho de administração e que traduzem os anseios expressos pelos membros do conselho de fundadores, aproveitando-se ainda para clarificar uma situação que não estava expressamente prevista nos estatutos — a competência para aprovação do orçamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 9.º, 10.º, 15.º, 17.º e 20.º dos estatutos da Fundação de Serralves, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 240-A/89, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º Os membros do conselho de administração são designados inicialmente nas disposições transitórias destes estatutos e futuramente escolhidos pelo próprio conselho, por cooptação, nos termos dos artigos 12.º e 34.º, com excepção de dois, que serão sempre nomeados pelo Estado.

Art. 10.º — 1 — .....

2 — Os membros do conselho de administração serão sempre pessoas singulares.

Art. 15.º .....

- a) Programar a actividade da Fundação e aprovar o seu orçamento;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

Art. 17.º — 1 — .....

2 — Os actos de alienação ou de oneração de quaisquer parcelas da Quinta de Serralves só serão válidos e eficazes se praticados em execução de uma deliberação do conselho de administração que tenha obtido o voto concordante dos administradores designados pelo estado.

Art. 20.º — 1 — O conselho de fundadores é composto:

- a) Por todos os fundadores referidos no artigo 35.º, bem como pelo Estado Português;
- b) .....
- c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 2 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## Decreto-Lei n.º 257/94

de 22 de Outubro

As taxas de registo de actividade de promotor de espectáculos e divertimentos públicos e de importador e distribuidor de filmes e videogramas, que vigoram há mais de oito anos, estão já desactualizadas.

O mesmo se diga das taxas devidas pela apreciação de projectos de construção, adaptação e alteração de recintos de espectáculos e divertimentos públicos e, bem assim, das importâncias pagas aos peritos que procedem às vistorias das respectivas obras. Estas últimas, para além da desactualização, revelam-se, em alguns casos, manifestamente desajustadas à dignidade do acto que remuneram, havendo, por isso, também que as alterar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. As importâncias fixadas nas disposições adiante mencionadas do Decreto-Lei n.º 456/85, de 29 de Outubro, são alteradas para os seguintes montantes:

- Artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*) — 10 000\$;
- Artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*) — 1000\$;
- Artigo 11.º, tabela I, grupo *A*) — 30 000\$ (n.º 1) e 10 000\$ (n.º 2);
- Artigo 11.º, tabela I, grupo *B*) — 3000\$ (n.º 1) e 1000\$ (n.º 2);
- Artigo 11.º, tabela I, grupo *C*) — 10 000\$ (n.º 1) e 3000\$ (n.º 2);
- Artigo 11.º, tabela VIII — 6000\$, 2500\$ e 3500\$, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 258/94**

de 22 de Outubro

Tendo em conta as alterações havidas na composição da estrutura governamental, torna-se necessário alterar em conformidade a Lei Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 10.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 10.º — 1 — O Ministro das Finanças é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado Adjunto e do Tesouro, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pelo Secretário de Estado das Finanças e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

2 — .....

Art. 16.º O Ministro da Educação é coadjuvado no exercício das suas funções pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, pelo Secretário de Estado da Educação e do Desporto e pelo Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Art. 2.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 8 de Julho de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *António Jorge Figueiredo Lopes* — *Manuel Dias Loureiro* — *Norberto Emílio Sequeira da Rosa* — *Manuel de Carvalho Fernandes Thomaz* — *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — *Vitor Ângelo da Costa Martins* — *António Duarte Silva* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo* — *José Bernardo Veloso Falcão e Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Decreto-Lei n.º 259/92**

de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, teve como objectivo reduzir substancialmente os efectivos da Guarda Nacional Republicana na situação de reserva, bem como os da Polícia de Segurança Pública na situação de pré-aposentação.

Contudo, aquele diploma não abrangeu os oficiais oriundos do quadro de complemento do Exército inte-

grados na qualidade de supranumerários na Polícia de Segurança Pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro.

É, pois, da mais elementar justiça que se aplique também o diploma acima referenciado àqueles oficiais, o que se faz por intermédio do presente diploma, que aproveita ainda para esclarecer os âmbitos pessoal e temporal de aplicação do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

a) .....

b) .....

c) Os oficiais oriundos do quadro de complemento do Exército integrados na Polícia de Segurança Pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, que se encontrem na situação de reserva, nos termos do Decreto-Lei n.º 214/85, de 28 de Junho, há mais de cinco anos, fora da efectividade de serviço.

2 — .....

3 — .....

Art. 2.º Com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/94, de 24 de Junho, aquele diploma abrange todos os militares da Guarda Nacional Republicana, o pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública e os oficiais oriundos do quadro de complemento do Exército integrados na Polícia de Segurança Pública ao abrigo do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1994.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 260/94**

de 22 de Outubro

O processo de integração financeira conduziu à adopção do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Em resultado da adopção do referido Regime Geral, torna-se necessário adaptar, em conformidade, a legislação específica que regulamenta a actividade das sociedades de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Noção

As sociedades de investimento são instituições de crédito que têm por objecto exclusivo uma actividade bancária restrita à realização das operações financeiras e na prestação de serviços conexos definidos neste diploma.

### Artigo 2.º

#### Regime jurídico

As sociedades de investimento regem-se pelo disposto no presente diploma e pelas disposições aplicáveis do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

### Artigo 3.º

#### Objecto

1 — As sociedades de investimento podem efectuar apenas as seguintes operações ou prestar os seguintes serviços:

- a) Operações de crédito a médio e longo prazo, não destinadas a consumo, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, bem como operações de crédito de curto prazo directamente relacionadas com as anteriores;
- b) Oferta de fundos no mercado interbancário;
- c) Tomada de participações no capital de sociedades sem a restrição prevista no artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- d) Subscrição e aquisição de valores mobiliários, bem como participação na tomada firme e em qualquer outra forma de colocação de emissões de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- e) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;
- f) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;
- g) Administração de fundos de investimento fechados;
- h) Serviços de depositário de fundos de investimento;
- i) Consultoria de empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- j) Outras operações previstas em leis especiais;
- l) Transacções por conta dos clientes sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas ou sobre taxas de juro e valores mobiliários para cobertura dos riscos de taxa de juro e cambial associados às operações referidas na alínea *a)*;
- m) Outras operações cambiais necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — As actividades previstas nas alíneas *e)* e *f)* ficam sujeitas às disposições que regulam o respectivo exercício por sociedades gestoras de patrimónios, carecendo ainda de autorização expressa do cliente as aquisições de valores mobiliários emitidos ou detidos pela sociedade de investimentos.

3 — Para os efeitos da alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo, entendem-se por operações de crédito destinadas ao consumo os negócios de concessão de crédito concedidos a pessoas singulares para finalidades alheias à sua actividade profissional.

### Artigo 4.º

#### Recursos

As sociedades de investimento só podem financiar a sua actividade com fundos próprios e através dos seguintes recursos:

- a) Emissão de obrigações de qualquer espécie, nas condições previstas na lei e sem obediência aos limites fixados no Código das Sociedades Comerciais;
- b) Emissão de títulos de dívida de curto prazo regulados pelo Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto;
- c) Financiamentos concedidos por outras instituições de crédito, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário e de acordo com a legislação aplicável a este mercado, bem como por instituições financeiras internacionais;
- d) Financiamentos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 9.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

### Artigo 5.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 77/86, de 2 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 261/94

de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 266/93, de 31 de Julho, estabeleceu o modelo da última fase de reprivatização da participação do Estado no capital social do Banco Totta & Açores, S. A., na sequência do previsto no Decreto-Lei n.º 170-B/90, de 26 de Maio.

Tendo-se entretanto observado relevantes alterações nas circunstâncias em que deveria ocorrer essa última fase da privatização, não chegou esta a ter lugar nem, nas presentes condições, é desejável que venha a ocorrer nos moldes previstos.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 266/93, de 31 de Julho.

Art. 2.º O limite fixado na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170-B/90, de 26 de Maio, mantém-se no valor de 25% presentemente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 31/94

de 22 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe visando a gestão e o funcionamento do Hospital Escolar Dr. António Agostinho Neto, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

Assinado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE VISANDO A GESTÃO E O FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL ESCOLAR DR. ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

Considerando o interesse de que se reveste a criação de uma unidade sanitária e formativa que permita melhorar a capacidade de resposta diferenciada da cobertura assistencial, designadamente no campo da medicina interna e da pediatria médica, da investigação e da formação, assegurando a realização de cursos, estágios e outras acções destinadas a reciclagem e graduação de profissionais de saúde;

Tendo em especial consideração que, nos termos do Acordo Geral de Cooperação e Amizade e, em parti-

cular, do Acordo no Domínio da Saúde, celebrado entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, a prossecução de uma política comum de cooperação no domínio da saúde constitui um significativo passo no reforço dos especiais laços de amizade e solidariedade que unem os dois países e os dois povos:

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, adiante designadas por Partes, acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe comprometem-se a promover, em conjunto e nos termos constantes deste Protocolo, a gestão e o funcionamento do Hospital Escolar Dr. António Agostinho Neto, adiante designado HEAAN, restaurado com a colaboração da cooperação portuguesa, localizado na empresa estatal agro-pecuária Dr. António Agostinho Neto, para prossecução dos seguintes objectivos:

- Promover a assistência diferenciada, com carácter permanente, nos campos da medicina interna e da pediatria médica e, através de missões de curta duração, noutras áreas assistenciais, se para tal solicitado;
- Fomentar a criação de um potencial humano e científico indispensável à execução de programas de saúde nos domínios da prevenção e do diagnóstico e tratamento a executar na República Democrática de São Tomé e Príncipe;
- Apoiar a formação do pessoal santomense, nas diversas áreas de assistência médica e paramédica, necessária aos programas referidos na alínea anterior.

#### Artigo 2.º

1 — A gestão e o funcionamento do HEAAN rege-se de acordo com as normas constantes de regulamento próprio a acordar entre o Ministério da Saúde da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Ministério da Saúde da República Portuguesa, entidade responsável pela execução do presente Protocolo, pela Parte Portuguesa, no quadro geral dos acordos celebrados entre Portugal e São Tomé e Príncipe.

O supra-referido regulamento entrará em vigor após homologação do Ministro da Saúde da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

2 — O HEAAN funcionará em regime de instalação durante o prazo máximo de dois anos, renováveis, contado a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

O Protocolo poderá vir a ser renegociado, findo aquele prazo, por concordância entre as Partes.

3 — O HEAAN gozará de personalidade jurídica, nos termos da legislação santomense. Do respectivo diploma orgânico, a elaborar no prazo de 90 dias, contado nos termos do número anterior, deverá constar, designadamente:

- A autonomia administrativa, financeira, científica e técnica do HEAAN;
- As atribuições do HEAAN;
- A indicação dos órgãos da gestão do HEAAN e respectiva competência;
- A organização dos serviços do HEAAN;

- e) A indicação, no articulado referente à gestão financeira e patrimonial, das receitas gerais e próprias, as quais deverão incluir o direito de aceitar heranças (a benefício do inventário), legados e quaisquer outras liberalidades realizadas a favor do HEAAN;
- f) O quadro do pessoal do HEAAN.

4 — No ano que anteceder o fim do período de instalação previsto no n.º 2, deverão ser realizadas negociações entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, no sentido de se decidir acerca da eventual participação portuguesa nas actividades do HEAAN e de se definir o estatuto de tal participação.

#### Artigo 3.º

Durante o período de instalação referido no n.º 2 do artigo anterior, o exercício das actividades será assegurado pelo pessoal constante do mapa anexo ao regulamento previsto no n.º 1 do artigo 2.º

#### Artigo 4.º

Durante o período de instalação:

- 1) A Parte Portuguesa responsabilizar-se-á por:
- a) Conservação física do HEAAN;
  - b) Aquisição do material de consumo e outro equipamento a seguir discriminado:
    - Medicamentos e material médico;
    - Reagentes de laboratório de análises clínicas;
    - Películas e reagentes de laboratório de radiologia;
    - Material de limpeza corrente;
    - Material de secretaria;
    - Viaturas e ambulâncias;
  - c) Reparação especializada do equipamento clínico e de laboratório e conservação geral de todo o património;
  - d) Todos os encargos com o pessoal portuguêses prestando serviço no HEAAN;
- 2) A Parte Santomense responsabilizar-se-á por:
- Telefones e outras despesas com comunicações do HEAAN, somente de carácter oficial;
  - Fornecimento de energia e água ao HEAAN;
  - Fornecimento de combustível destinado às viaturas afectas ao HEAAN e ao respectivo pessoal;
  - Instalação do pessoal portuguêses em serviço no HEAAN;
  - Alimentação, fornecimento e tratamento de roupas das pessoas internadas no HEAAN, bem como do vestuário adequado às funções do pessoal em serviço;
  - Despesas relativas ao transporte de equipamento do HEAAN para Portugal com vista à sua reparação;
  - Todos os encargos relacionados com o pessoal santomense em serviço no HEAAN, incluindo os transportes.

#### Artigo 5.º

Qualquer diferendo relacionado com a interpretação ou a aplicação deste Protocolo será decidido nos termos previstos no artigo 16.º do Acordo Geral de Cooperação e Amizade entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe.

#### Artigo 6.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de dois anos, contado desde a entrada em vigor do presente Protocolo.

Feito em São Tomé em 29 de Outubro de 1993, em dois originais em língua portuguesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel de Moraes Briosa e Gala*, Secretário de Estado da Cooperação.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

*Mateus Meira Rita*, Secretário de Estado da Cooperação e Desenvolvimento.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 262/94

de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, prevê a existência de diversos regimes de preços, desde o regime de preços máximos ao regime de preços livres. Considerando que os serviços de pagamento automático através de cartões de débito poderão ter de se incluir, ao longo do tempo, em regimes diversos, altera-se agora o seu enquadramento legal para permitir a adequação progressiva do regime aplicável à evolução social.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º O disposto no presente diploma não abrange a actividade das instituições financeiras, excepto no que diz respeito aos serviços de pagamento automático prestados pelas instituições de crédito por transferência electrónica de fundos através de cartões de débito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS****Decreto-Lei n.º 263/94**

de 22 de Outubro

Os violentos temporais que ocorreram durante o último Inverno provocaram graves danos na costa, destruindo ou ameaçando gravemente a estabilidade de obras de defesa costeira e pondo em risco a segurança de pessoas e bens.

Todas estas situações ocorreram em zonas já identificadas como críticas, num levantamento efectuado por determinação do Governo.

A proximidade do fim do Verão, acompanhada dos fenómenos naturais que lhe estão associados (marés vivas equinociais), torna premente a realização de uma série de intervenções na costa para fazer face, no mais curto espaço de tempo, às situações inventariadas.

O presente diploma visa definir um regime excepcional para execução das obras de emergência necessárias à reparação dos danos verificados na costa.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma cria um regime excepcional para execução, em regime de empreitada, das obras necessárias à reparação das infra-estruturas da costa sob jurisdição do Instituto Nacional da Água

(INAG) especialmente afectadas pelas condições climáticas adversas do último Inverno.

Art. 2.º O regime constante do presente diploma aplica-se aos troços de costa entre Caminha e São Pedro de Muel e entre Sagres e Olhão.

Art. 3.º Fica o INAG excepcionalmente autorizado a proceder, até 31 de Dezembro de 1994, ao ajuste directo de trabalhos cuja estimativa de custo global, não considerando o IVA, seja inferior a 150 milhões de escudos, mediante consulta prévia a pelo menos três entidades.

Art. 4.º Os estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos poderão ser obtidos com dispensa de concurso público ou limitado e consulta a três entidades, desde que o seu custo seja inferior a 10 milhões de escudos, não considerando o IVA.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Setembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 7 de Outubro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Outubro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 59\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)**



INCM

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa  
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa  
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa  
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto  
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra  
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex



INCM